



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2673/2024

Mensagem nº 128/2024

Projeto de Lei Executivo nº 108/2024

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal alienar bem público pertencente ao Patrimônio Público Municipal e dá outras providências.”*

O Executivo municipal, em sua justifica, expõe que o Projeto de lei busca autorização para a alienação de imóvel de sua propriedade, medindo 7.432,00 m² (sete mil, quatrocentos e trinta e dois metros quadrados), situado no loteamento Planeta, neste município, confrontando-se pela frente com a Rua D em 139,00 m; pelos fundos com o lote nº 03 da Quadra nº 04 em 21.050 m; pelo lado direito com parte da área a quem de direito em dois seguimentos, o primeiro de 95,45 m e o segundo em 36,00 m, que somados medem 151,45 m; e pelo lado esquerdo com a Rua C (atual rus Vista Linda) em 89,50m, o que permitirá que o imóvel cumpra, de fato, sua função social, ao passo que permitirá um acréscimo na arrecadação municipal, o que contribuirá para a implantação de projetos estruturantes e, logo, na melhoria da qualidade de vida do cidadão cariaciquense.

Argumenta, ainda, que no imóvel a ser alienado, não existe qualquer equipamento edificado, não possuindo este, portanto, qualquer finalidade pública, fato que enseja na adoção de medidas administrativas pelo executivo municipal para que o mesmo não seja invadido ou vire grande depósito de lixo, acarretando o dispêndio de recursos públicos,

Continua informando que é importante esclarecer que os bens públicos estão sujeitos a regime jurídico especial e, em decorrência disso, são prestigiados pela cláusula de inalienabilidade, o que impede sua transferência a terceiros. Essa proteção tem por objetivo obstar a dilapidação patrimonial que pode ser levada a efeito por maus administradores públicos e, assim, salvaguardar a continuidade dos serviços prestados pelo Estado. Todavia, a administração pública pode evidentemente realizar certas





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2673/2024

Mensagem nº 128/2024

Projeto de Lei Executivo nº 108/2024

operações envolvendo imóveis de seu patrimônio sem violar a referida cláusula, desde que obedeça aos preceitos e requisitos previstos no ordenamento jurídico.

E finaliza, esclarecendo que a alienação de bens públicos é inferida da leitura dos arts. 100 e 101 do Código Civil, sendo expressamente admitida pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e pela Lei Orgânica do Município de Cariacica, regramentos estes que trazem as normas a serem seguidas para licitações e contratos da administração pública.

Feitas as considerações acima, compete mencionar que a presente proposição cumpre os requisitos legais estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, artigo 132, inciso I, vez que busca uma autorização desta Casa de Leis, para concretizar a finalidade do Projeto. Senão vejamos:

*“Art. 132 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado**, será sempre **precedida de avaliação** e obedecerá à seguintes normas:*

I — tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão; (grifos nossos)

Pois bem. Registre-se que o texto contido na mensagem não é abrangente mas justifica de forma detalhada, cumprindo o requisito afeto ao interesse público justificado.

Os requisitos previstos no art. 132 da Lei Orgânica encontram-se preenchidos, visto que a autorização legislativa é o objeto da proposição e que o interesse público está devidamente justificado na mensagem deste projeto; a avaliação prévia do bem a ser desafetado, fora realizado pela COPEA, que foi devidamente juntado ao Projeto de Lei, e a alienação será feita mediante leilão, conforme preceitua artigo 132, inciso I da Lei Orgânica Municipal, em adequação à nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, artigo 76, inciso I.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2673/2024

Mensagem nº 128/2024

Projeto de Lei Executivo nº 108/2024

Diante do exposto, entendemos que estão contemplados TODOS os requisitos para a regular tramitação da presente proposição.

Em tempo, importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Destarte, entendemos pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 22 de novembro de 2024.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO

Assessora Jurídica

